

DECISÃO DO DIA

Justiça afasta produtor de embargo ambiental propter rem

Tribunal: TRF1 | Orgao: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA | Processo: 1001092-42.2026.4.01.3905 | Data: 2026-03-31

embargo ambiental • responsabilidade propter rem • crédito rural

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Redenção-PA PROCESSO: 1001092-42.2026.4.01.3905 CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: SAULO ARANTES DIAS COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL REIS DE SOUSA - PA015356 REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por SAULO ARANTES DIAS COSTA em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por meio da qual se pretende a retirada do nome do autor de registros de embargo ambiental, com reflexos diretos em restrições ao acesso a crédito rural, ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos do embargo em relação à sua pessoa, até ulterior deliberação. Com a petição inicial, vieram o instrumento de procuração (id. 2240980360) e documentos pertinentes. Custas recolhidas em id. 2244087195. Decido. A controvérsia insere-se no âmbito do controle jurisdicional dos atos administrativos ambientais, especialmente aqueles que impõem restrições relevantes ao exercício de atividade econômica. O embargo ambiental, como medida administrativa de natureza preventiva e repressiva, possui respaldo no poder de polícia ambiental, visando impedir a continuidade de danos ao meio ambiente. Todavia, seus efeitos devem observar os limites da legalidade, da razoabilidade e da vinculação subjetiva ao efetivo responsável pela infração. No plano normativo, a Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, o princípio da legalidade, o acesso à jurisdição e o devido processo legal, ao passo que o artigo 225 consagra o dever de proteção ambiental. No âmbito infraconstitucional, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 5.081/2023 e nº 5.193/2024 condicionam o acesso ao crédito rural à inexistência de embargo ambiental válido vinculado ao responsável pela área. No que tange à responsabilidade ambiental, esta possui natureza propter rem, podendo alcançar

o proprietário ou possuidor do imóvel. Entretanto, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.204, “as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigí-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente”. No caso concreto, em sede de cognição sumária, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. A probabilidade do direito encontra respaldo nos elementos documentais que indicam que o autor não detinha a propriedade ou posse do imóvel à época do alegado dano ambiental, tendo alienado a área em momento anterior aos fatos, circunstância que afasta, em princípio, a imputação de responsabilidade. Soma-se a isso a alegação de que a atuação administrativa se fundamentou em dados de Cadastro Ambiental Rural cancelado cerca de 5 anos antes da atuação, o que fragiliza o vínculo utilizado pela Administração para atribuição da responsabilidade. Ademais, há notícia de sentença judicial anterior (id. 2240980605 - Pág. 2/4), proferida em ação civil pública, reconhecendo a ausência de responsabilidade do autor quanto ao dano ambiental, elemento que, embora não vincule automaticamente este juízo, reforça a plausibilidade da tese apresentada. Inclusive, o MPF apresentou mera ciência da referida sentença, informando desinteresse em recorrer (manifestação id. 2225413321 contida nos autos 1002721-56.2023.4.01.3905). O perigo de dano, por sua vez, revela-se evidente, na medida em que a manutenção do embargo em nome do autor acarreta restrições imediatas ao acesso a crédito rural, instrumento essencial à atividade produtiva, com potencial de comprometer o planejamento econômico, a continuidade da atividade e a própria subsistência do empreendimento. Trata-se de prejuízo atual e de difícil reparação, apto a justificar a intervenção jurisdicional. No tocante à reversibilidade da medida, verifica-se que a suspensão dos efeitos do embargo em relação ao autor não impede a manutenção do embargo sobre a área, tampouco inviabiliza eventual restabelecimento da restrição caso, ao final, se conclua pela improcedência do pedido, o que afasta óbice à concessão da tutela. Diante desse cenário, a manutenção do nome do autor em cadastros restritivos, sem elementos robustos que evidenciem sua responsabilidade pelo ilícito ambiental, mostra-se, em análise preliminar, desproporcional e potencialmente violadora dos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela de urgência para determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os efeitos dos embargos ambientais nº U0ZQQYUW e 7CMZR7BU (id. 2240980418 - Pág. 1) de quaisquer bases restritivas de acesso ao crédito rural quanto ao autor, mantendo-se, se for o caso, as restrições apenas em relação à área ou à terceiros responsáveis. Fixo multa diária em caso de descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R\$ 20.000,00, sem prejuízo de ulterior revisão. Intime-se a parte autora para acostar procuração devidamente assinada, ante a ausência de confirmação do signatário no documento juntado em id. 2240980360. Intime-se a parte ré desta decisão. Cite-se. Redenção, 30 de março de 2026. (assinatura digital) Athos Alexandre Câmara Attiê Juiz Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402